

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS USURPADOS NO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Fundamental Rights Usurped In Slavery Analogous Work

Derich Oliveira^{1*}; Roberta Silva Benarrosh²

Palavras-chave:
Dignidade Humana.
Direitos
Fundamentais.
Escravidão. OIT.

RESUMO - Esta é uma revisão bibliográfica que objetivou determinar os principais focos do trabalho análogo a escravidão, de forma a garantir um estudo acerca da população mais atingida por esta problemática e considerando a melhor forma do Estado agir para erradicar esse problema público. A escravidão foi abolida há décadas em solo brasileiro, todavia, é impossível dizer que foi erradicada. Ano após ano são encontradas pessoas que estão submetidas a condições desumanas de trabalho, privadas de convívio social, alimentação e, principalmente, de dignidade. Os direitos humanos e fundamentais são suprimidos dessas pessoas, que são incapazes de sair da escravidão por si próprios e precisam de ajuda social e, principalmente, do Estado em si. A problemática relacionada ao tema está diretamente conectada com o impacto social da supressão dos direitos dos trabalhadores, além das possibilidades do Estado para garantir que haja a extinção desta realidade. Após definida a problemática, os objetivos estabelecidos foram os de conceituar o direito do trabalho e sua importância, evidenciar o impacto social da falta de consideração dos direitos trabalhistas e definir possíveis políticas públicas. A análise escolhida para o desenvolvimento da revisão bibliográfica foi a qualitativa, com foco na subjetividade da questão e no posicionamento dos autores pesquisados. Ademais, o método utilizado para a pesquisa foi o hipotético-dedutivo, na hipótese de que ainda há numerosos casos do crime de trabalho análogo à escravidão e de que as políticas públicas e jurídicas são a melhor forma de conter os focos de escravidão. Foi possível constatar o alto índice de casos e a necessidade de um olhar mais crítico, principalmente considerando maior punição e orientações sociais a fim de que hajam denúncias em casos de suspeita.

Keywords:
Humandignity.
Fundamental rights.
Slavery. ILO.

ABSTRACT - This is a bibliographical review that aims to determine the main focuses of labour analogous to slavery, in order to guarantee a study about the population most affected by this problem and considering the best way for the State to act to eradicate this public problem. Slavery was abolished decades ago in Brazil, however, it is impossible to say that it has been eradicated. Year after year, people are found subjected to inhuman working conditions, deprived of social interaction, food and, above all, dignity. Human and fundamental rights are suppressed from these people, who are incapable of getting out of slavery by themselves and need social help and, mainly, from the State itself. The problematic related to the theme is directly connected to the social impact of the suppression of workers' rights, as well as the possibilities of the State to guarantee that there is an extinction of this reality. After defining the problematic, the established objectives were to conceptualize the right to work and its importance, to evidence the social impact of the lack of consideration of labor rights and to define possible public policies. The analysis chosen for the development of the bibliographical review was qualitative, focusing on the subjectivity of the issue and the position of the authors researched. Furthermore, the method used for the research was the hypothetical-deductive method, on the hypothesis that there are still numerous cases of the crime of labour analogous to slavery and that public and juridical policies are the best way to contain the outbreaks of slavery. It was possible to verify the high index of cases and the need for a more critical look, especially considering greater punishment and social orientation so that there are complaints in cases of suspicion.

1. Graduanda na faculdade de Direito da FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830- 000 Mineiros-GO, Brasil.

2. Docente na faculdade de Direito de Mineiros, FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830-000 Mineiros- GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: dericholiveira@gmail.com



INTRODUÇÃO

O direito do trabalho é determinado pela ideia de um sistema baseado em regras, valores, fundamentos princípios lógicos direcionados a todos os trabalhadores em geral, e também aos empregadores. Isto com a finalidade de regerem as relações entre estes, firmando um contrato de trabalho baseado nas obrigações pré-estabelecidas para a realização do trabalho, sempre buscando assegurar a proteção de toda a classe trabalhadora, respeitando sempre os princípios constitucionais e a da dignidade da pessoa humana. O direito do trabalho, também é permeado de normas destinadas as relações dos sindicatos e associações de representação (BOMFIM, 2015).

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1919, ante os desafios impostos pela globalização, principalmente no que diz respeito à economia, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

A defesa do direito dos trabalhadores é uma forma de garantir que haja a perpetuação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Os trabalhadores são uma parte vital da sociedade e, na verdade, constituem grande parte da população brasileira. Afinal, todos precisam de trabalho para conquistar uma vida digna.

O Brasil tem suas raízes fundadas no regime de escravidão, seja ele por meio da escravidão da população indígena, implantado no Brasil logo após a chegada dos colonizadores, seja por meio da escravidão da população africana, quando as pessoas eram vendidas como mercadorias. Por mais que tenha havido a abolição da escravatura, é possível observar que ainda há trabalhos que expõem as pessoas às condições de falta de dignidade e cuidado que o regime de escravidão trazia (MARTINS, 2015).

A necessidade de que existam artigos que se relacionem com essa problemática é explícita, uma forma de trazer o conhecimento acadêmico necessário para que o assunto seja mais debatido e orientado nos ambientes estudantis. A influência das pesquisas se mostra ainda mais evidente em temas tão importantes, ocasionando em uma melhoria no potencial ativista.

O objetivo central desta pesquisa é o de determinar os principais focos do trabalho análogo a escravidão, de forma a garantir um estudo acerca da população mais atingida por esta problemática e considerando a melhor forma do Estado agir para erradicar esse problema público. Para

alcançar o objetivo traçado, foi determinada a seguinte questão problemática:

“como o descuido com os direitos dos trabalhadores pode influenciar na sociedade cível e como o Estado pode estabelecer políticas para garantir que não ocorra o trabalho análogo à escravidão?”.

Além do mais, buscou-se conceituar o direito do trabalho e fazer a ponte entre os direitos trabalhistas e os direitos fundamentais, evidenciar os problemas causados pela falta dos direitos dos trabalhadores e as consequências jurídicas, além de dar definição às políticas públicas que possam garantir uma melhoria no cenário existente.

Por esses motivos, fez-se necessário o planejamento de uma pesquisa de revisão bibliográfica com a finalidade de trazer dados e hipóteses acerca do trabalho análogo à escravidão, mantendo conceitos importantes e possibilidade de melhoria nesse cenário.

A pesquisa foi embasada por meio de revisão da literatura, a fim de encontrar artigos acadêmicos, revistas e livros que tratem da relação entre os direitos humanos e o trabalho análogo à escravidão. Sabe-se que a escravidão foi supostamente abolida há muitas décadas, todavia, é notório que é uma temática que está longe de perder a relevância acadêmica.

Desta forma, foi delimitado o método dedutivo-hipotético para nortear a pesquisa, escolhido por determinar uma forma de pesquisa que garante a observação das bibliografias com base na importância de alcançar determinada hipótese, qual seja a de que a escravidão não deixou de existir na realidade do brasileiro.

Para alcançar os objetivos delimitados, foi realizada a análise bibliográfica de artigos acadêmicos, livros e normativas. Os livros e artigos foram incluídos considerando o lapso temporal de dez anos, ou seja, entre os anos de 2012 e 2022, a fim de que haja uma atualidade nas informações que serão repassadas ao término do artigo.

Ademais, as ferramentas usadas para a escrita consistiram no material bibliográfico encontrado nas plataformas on-line, além de livros e revistas físicas. O material encontrado foi avaliado por meio, inicialmente, de uma rápida revisão dos tópicos “resumo” e/ou “introdução”. Observada a relevância das informações contidas, foram selecionados para compor as referências bibliográficas.

CONCEITO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E PERPETUAÇÃO HISTÓRICA

O Direito do Trabalho, inicialmente, passou a ser considerado no seguimento industrial, pelos princípios e

características do capitalismo. Inicialmente, tratava-se especificamente de observar as necessidades do lado do empregador, à indústria em si. Todavia, na atualidade, trata da relação direta entre o empregado e o empregador, assegurando o vínculo de maneira a garantir direitos e deveres para as duas partes (DELGADO, 2016).

A premissa do direito do trabalho foi desenvolvida sob o cenário de exploração e da indignação dos trabalhadores, que passaram a se perceber como parte da sociedade que se encontrava em estado de exploração por parte dos detentores do capital. Em partes, esta análise de consciência de classe se deu após a Revolução Popular instaurada para questionar os pressupostos franceses (igualdade, liberdade e fraternidade) após a publicação da obra de Karl Marx, o famoso Manifesto Comunista (MARTINS, 2015). O crescimento histórico do Direito do Trabalho brasileiro foi guiado por meio de distintos momentos históricos, conforme pode ser visto, em síntese:

Abolida a escravidão, em 1888, os trabalhadores nas indústrias emergentes, muitos deles imigrantes, contradição sindicalista europeia, passaram a exigir medidas de proteção legal; até cerca de 1920, a ação dos anarquistas repercutiu fortemente no movimento trabalhista; as primeiras normas jurídicas sobre sindicato são do início do século XX; o CC de 1916 dispunha sobre locação de serviços, e é considerado o antecedente histórico do contrato individual de trabalho na legislação posterior; na década de 30, com a política trabalhista de Getúlio Vargas, influenciada pelo modelo corporativista italiano, reestruturou-se a ordem jurídica trabalhista no Brasil (PEDDE JÚNIOR, 2017, n.p).

As relações de trabalho não são, como se tratava anteriormente, de paridade. Ocorre que há sempre um lado que possui mais poder se comparado ao outro. O detentor de maior poder, nesses casos, é o empregador (FERNANDES; ABRANTES, 2020). Afinal, nas relações entre empregados e empregador, existe uma relação de subordinação.

Até que houvesse uma legislação competente para o Direito Trabalhista, um longo caminho histórico precisou ser percorrido. Inicialmente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada pela Conferência da Paz estabelecida logo após a Primeira Guerra Mundial e criou um modelo de normativas de trabalho, de maneira que fosse passível de perpetuação em vários Estados. Até que isso acontecesse, diversos congressos e reuniões internacionais pugnaram pela necessidade de leis trabalhistas e dessa padronização entre os países, conforme os autores Silva e Stelzer (2021, p. 204):

O reconhecimento da tese de internacionalização das normas de proteção do trabalho foi

reivindicado em vários congressos, com destaque para o Congresso Trabalhista de Lyon (1877), Congresso Socialista de Paris (1889), Congressos de Leeds (1916), Estocolmo (1917), Búfalo (1917) e Congresso de Berna (1919) e, mesmo durante a I Guerra Mundial, a questão foi tratada com relevância. Afirmar que a tese de internacionalização do Direito do Trabalho resumia-se a simples harmonização de normas nacionais preexistentes, com o intuito de facilitar as transações internacionais é equivocado, pois foi além, representando –em verdade – condição indispensável à preservação dessas legislações. Contudo, interessa compreender as ideias e os ideais que sustentaram e levaram à criação de legislação trabalhista internacional, afinal, já havia registros acerca de tentativas de unificação normativa, porém, muitas sem sucesso (SILVA; STELZER, 2021, p. 204).

Essas constantes reivindicações se relacionam com o fato de que a maior parte da população faz parte da classe trabalhadora, classe está distinta à burguesia. Ainda aqueles que possuem condições de vida adequada para garantir um bem-estar, necessitam de trabalho para viver e garantir o sustento de suas famílias.

Os direitos fundamentais no Brasil tiveram como fundamento os textos constitucionais dos Estados Unidos e da França, tomados como base para a criação da Constituição de 1824. Entretanto tais direitos ficaram de certa forma comprometidos, com a criação do Poder Moderador, o qual concedia ao imperado poderes constitucionais ilimitados (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei nº. 5.452 com o objetivo de legislar acerca das normas de relações individuais e coletivas no âmbito trabalhista, assegurando a divisão entre empregador e empregado em seu artigo 2º, o qual define como empregador aquele que assume as responsabilidades da atividade econômica e fornece pagamento salarial, e o empregado como a pessoa física que realiza a prestação de serviços de modo habitual, mediante pagamento de verbas salariais (BRASIL, 1943).

A CLT possui resoluções que compreendem todos os árduos direitos trabalhistas conquistados: o direito às folgas, férias, salário fixo, necessidade de afastamentos e regulamentação, segurança do trabalho, discriminação de verbas, demissão justa, além da necessidade de auxílios e prestações relacionadas à periculosidade, insalubridade e o trabalho noturno, entre outros.

APONTAMENTOS SOBRE A LIBERDADE

A liberdade é um dos maiores bens da humanidade, amplamente buscado e discutido nas relações sociais. Ocorre que é impossível vislumbrar uma vida digna sem que haja a

liberdade e essa discussão acontece nos mais distintos núcleos: desde as relações amorosas e familiares até as relações de trabalho aqui discutidas.

A concepção de liberdade está no dia a dia, é inerente que seja um conceito a ser refletido em todos os núcleos sociais. A educação, por exemplo, é baseada em possibilitar a formação de indivíduos livres, que sejam capazes de explorar o próprio potencial e agir por meio das próprias concepções, desde que dentro dos limites estabelecidos pelo que é moralmente e eticamente correto diante do meio social (SANTANA; LUCINI, 2018).

O conceito da liberdade é praticamente impossível de ser obtido, já que diversos pensadores, pesquisadores, educadores, sociólogos e filósofos tentam chegar nessa conceituação até os dias de hoje. A liberdade é um tema amplamente debatido, pois trata de uma das premissas da existência humana. No entanto, é possível chegar ao senso comum de que ser livre é ser capaz de tomar decisões por conta própria e de não ter privações quando se tratar do que é legalmente permitido (SILVA, 2019).

O conceito de liberdade vem do termo grego *eleuthería* e *designa*, com efeito, homem livre. Em latim, a etimologia da palavra liberdade está relacionada ao adjetivo *liber* (deriva de liberto), o qual se aplica ao "homem em que o espírito de procriação encontra-se naturalmente ativo". Assim, a concepção de liberdade, em latim (*libertas*), pode ser definida como a condição daquele que é livre, a capacidade de agir por si mesmo, a autodeterminação, a independência ou a autonomia.

O homem tem a liberdade onde não há submissão, onde inexistente esse conceito de exploração física e mental. E baseando-se nesta conceituação, torna-se livre para tomar as próprias decisões e realizar as escolhas que julgar mais interessantes para o segmento da existência que decidiu ter. Essa definição de liberdade e libertação se modifica de acordo com as bases escolhida, ainda que tenham vertentes em comum. Um exemplo são as concepções gregas e latinas que, apesar de concordarem que a liberdade é um estado de "ser" (ser livre), discordam quanto as consequências do liberto: para os gregos, os homens livres são diferentes dos escravos, enquanto os latinos entendem que os homens livres devem responsabilidade tanto para o bem social quanto para eles como indivíduos (MORA, 2001).

O que temos em oposto à liberdade e sua conceituação é justamente a escravidão, onde os interesses da pessoa são suprimidos para que caibam o de um "mestre". Essas relações são marcadas por abusos físicos e mentais, além de serem um grande problema para a humanidade como um todo.

O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Inicialmente, insta salientar que o Brasil passou por períodos históricos relacionados com a escravidão e com o trabalho forçado de pessoas. A escravidão se deu em diversos momentos da história brasileira, desde a relação com os povos indígenas e os colonizadores europeus até a relação entre os senhores e os escravos negros. A escravatura perdurou por diversos anos e é um estado de sujeição, uma forma de privatizar a pessoa e fazer com que ela sirva como um bem (PINSKY, 1992).

Apesar da legislação trabalhista determinar sanções e a normatização brasileira e internacional serem contra, ainda existem locais no Brasil que se valem do trabalho análogo ao escravo em diversas regiões. Principalmente em áreas de difícil fiscalização, como a agropecuária:

O Capital se vale das péssimas condições de vida, que grande parte da classe trabalhadora está submetida para intensificar os graus de exploração do trabalho. Daí que se cria um discurso ambíguo por parte da classe dominante, que muitas vezes reflete também no discurso de parte da classe trabalhadora, valorizando apenas o fato que é preciso trabalhar, muito embora, um trabalho bárbaro, cruel, um infortúnio ou uma contingência para pobres (SOUSA; THOMAZ JÚNIOR, 2019, p. 187).

Essas práticas são condenadas pelo direito brasileiro, sendo um crime considerado pelo artigo 149 do Código Penal, o qual determina o ilícito em inserir um indivíduo em condição de trabalho que seja análoga a de escravidão, ou seja, que seja estritamente semelhante com a posição de escravo. O próprio artigo determina que as condutas são as de manter a pessoa em trabalho que não tenha condições adequadas e/ou impedir que o indivíduo possa se locomover, principalmente se a motivação for suposta dívida com o empregador ou seus representantes (BRASIL, 1940).

Desta maneira, por todo o exposto, é necessário que haja um maior controle e a maior fiscalização do Ministério da Economia, por meio da secretaria que anteriormente era nomeada como "Ministério do Trabalho", além das Promotorias de Justiça competentes, de forma a garantir que as pessoas não precisem se submeter à essas situações. Ademais, a regulamentação de políticas públicas que busquem auxiliar as pessoas pobres ou desprovidas de capacidade laborativa.

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL ATUAL

Por mais que a escravidão tenha sido abolida e moralmente reconhecida como uma catástrofe aos direitos humanos e a dignidade da pessoa, é impossível dizer que

todas as pessoas conhecem a abolição. Apenas no ano de 2018 foram encontradas 1.723 pessoas trabalhando em regime análogo ao escravo no Brasil, dos quais 573 no meio urbano e 1.200 em meio rural, de acordo com as informações da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SOUZA; THOMAZ JÚNIOR, 2019).

Os dados da SIT são ainda mais preocupantes quando levados em consideração os últimos dez anos. Ao todo, foram resgatados mais de 13,6 mil trabalhadores que estavam em regime de trabalho análogo à escravidão. No último ano, em 2021, o número chegou em 1.930, sendo que sofreu um aumento de 106% se comparado ao ano de 2020 (ALMEIDA; ARAÚJO, 2022).

Em 2017, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região publicou importante decisão acerca do trabalho análogo à escravidão. À época, 23 pessoas foram resgatadas de trabalho escravo em uma propriedade rural localizada no município de Nova Santa Helena. Essas pessoas eram mantidas em péssimas situações de higiene, com alimentação precária e sofrendo explorações. Eis o acórdão da decisão:

PROCESSO nº 0000450-57.2017.5.23.0041 (RO) RECORRENTE: SANTA LAURA VICUNA - FAZENDAS REUNIDAS LTDA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO RECORRIDO: SANTA LAURA VICUNA - FAZENDAS REUNIDAS LTDA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO RELATOR: TARCÍSIO VALENTE. EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral coletivo tem o seu fundamento previsto no art. 5º, X, da CF, uma vez que o inciso, ao mencionar aqueles que podem ser sujeitos de dano moral, dispõe “pessoas” no plural, denotando que o dano moral pode transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva. Ademais, a legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de reparação do dano moral coletivo no art. 6º, VI, do CDC, ao dispor que “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos”. Outrossim, o arbitramento do quantum indenizatório é parte intrínseca da essência da quantificação do dano moral, mas alguns critérios não de ser observados como, por exemplo, a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, dentre outros, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador estabelecer valores na indenização. No caso dos autos, restou descaracterizado o trabalho em condições análogas às de escravo, subsistindo a figura do trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas a 23 (vinte e três) trabalhadores. Nesse contexto, considerando que foram tomadas providências para regularizar a situação, mostra-se excessivo o valor do dano moral coletivo arbitrado na origem, qual seja, de R\$ 6.000.000,00 (seis

milhões de reais), devendo ser reduzido para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o qual reputa-se razoável e adequado à hipótese dos autos. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000450-57.2017.5.23.0041 RO; Data: 02/05/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCÍSIO REGIS VALENTE) (BRASIL, 2018, n.p).

A decisão foi amplamente debatida e criticada em pesquisas e na própria doutrina, pois considerou que, apesar do tratamento degradante, não houve trabalho análogo à escravidão. O *quantum* indenizatório foi reduzido e, além disto, a própria multa diária se diminuiu de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o valor ínfimo de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo os autores Figueiredo e Tibaldi (2021), a decisão contribuiu para gerar injustiça e contribuir com a absolvição de autores do mesmo crime, de forma a não contribuir com os debates e tampouco estar de acordo com as normativas internacionais estabelecidas.

A percepção do julgamento notoriamente traz diversas dúvidas ao judiciário e a sociedade em geral, pois, apesar da notoriedade do ilícito relacionado ao tratamento inadequado dos trabalhadores, não houve decisão que compreendesse a gravidade da situação e, principalmente, que punisse os agressores de forma adequada.

Em caso de maior notoriedade pública, em 2020, houve a apresentação do caso conhecido como “Madalena Gordiano”. Madalena foi “adotada” de forma ilegal por uma família aos oito anos de idade, proibida de ir à escola e obrigada a passar, limpar, cozinhar e cumprir com obrigações domésticas desde a tenra infância. Não havia qualquer conforto, sequer janelas no quarto onde Madalena dormia. Os autores Freitas, et al. (2022, p. 02) relataram da vivência de Madalena no seguinte trecho:

A vida de Madalena foi assim durante quatro décadas. Não tinha férias, ou folga e recebia pouquíssimo por mês, entre duzentos e trezentos reais, e por isso, mandava “bilhetinhos” para os vizinhos pedindo dinheiro para comprar coisas de higiene básica que a ela faltava (FREITAS et al., 2022, p. 02).

Este é um claro caso do que acontece em muitas famílias no Brasil: apesar de ter havido a abolição no papel, essas pessoas não reconhecem a dignidade humana, tampouco os direitos trabalhistas que são parte dos direitos humanos. O caso Madalena expressa a necessidade da luta diária contra os rompantes e estigmas do século XXI, a necessidade de fiscalização e da defesa daqueles que possuem menor poder aquisitivo.

Neste caso específico, houve a concepção dos direitos de Madalena, após 38 anos de supressão de direitos trabalhistas e dignidade, todavia, conforme vislumbrado, os

casos sofrem com a inconsistência da jurisprudência e a necessidade de mais políticas públicas com o objetivo de proteger as pessoas, principalmente aquelas que sofrem por serem marginalizadas pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa, foi possível alcançar uma discussão de relevância acadêmica acerca da subordinação excessiva de algumas pessoas em regime de trabalho que, apesar de nem sempre completamente forçado, se mostra extremamente injusto e degradante para o indivíduo, como ocorreu no caso de Madalena Gordiano. Esta análise será relevante por determinar a falsidade da afirmação de que a escravidão é um assunto já superado, vez que ainda ocorre de maneira encoberta.

A relação de trabalho é de exímia importância em qualquer sociedade. Afinal, para que se possa conquistar uma vida digna, seja por dinheiro ou pela mera perpetuação das necessidades existentes (como o trabalho de colheita para o lavrador dependente da própria produção, por exemplo), existe a necessidade do trabalho. Nem sempre o trabalho exige que haja empregado e empregador, ainda assim, quando há esses dois papéis assumidos, é evidente que existe uma relação de imparidade.

A adoção de possíveis práticas que possam diminuir essa realidade, por meio da fiscalização e de políticas públicas instauradas pelo Poder Público foram alvo desta pesquisa, de forma que se espera contribuir para a melhoria desse cenário no Brasil por meio da pesquisa, da adoção de medidas sociais e políticas com a finalidade de compreender o problema e definir medidas para superá-lo.

Atualmente, conforme demonstrado por meio da pesquisa bibliográfica, a jurisprudência ainda se demonstra ineficiente ao não entrar em acordo à respeito das decisões. Todavia, fato é que a dignidade da pessoa está sendo suprimida diariamente e os números aumentam com o passar dos anos. Em 2021, houve o maior índice de pessoas resgatadas dos últimos dez anos. Apesar de ser um avanço que essas pessoas sejam resgatadas do regime escravo, é possível associar o crescimento numérico com o aumento de casos.

Por mais que o conceito de liberdade seja amplo e ainda esteja em definição, a liberdade atende ao princípio de poder de escolha, de individualidade e capacidade de definir planos e agir por conta própria.

Cabe ao Estado e à própria sociedade interferir de maneira mais veemente, por meio de políticas públicas e orientações. Não basta que o Estado se encarregue, mas que

a justiça se posicione e que as pessoas façam denúncias e demonstrem repúdio aos algozes da modernidade, que ainda fazem papel de carrasco, ainda que no século XXI.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Pauline; ARAÚJO, Thaynara. **Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos**. CNN Brasil. São Paulo – SP. 2022. Disponível em: <<<https://www.google.com/amp/s/www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/%3famp>. Acesso em: 15 set. 2022.
- BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 11.ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.
- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** [Internet]. Brasília: Senado Federal; 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2022.
- Brasil. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [Internet]. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Disponível em: <<<https://solucoes.trt23.jus.br/pesquisajulgados/?tipo=ACORDA-OS>. Acesso em 20 jun. 2022.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do trabalho. **LTR**, 4. Ed. São Paulo. 2017.
- DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 5.ed. **rev.atual.e ampl.** São Paulo: Atlas, 2014.
- FERNANDES, António Monteiro; ABRANTES, José João. Direito do trabalho. **Coimbra: Almedina**, 2020. Disponível em: <<<https://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2020/09/TrabalhoInes-Antonio-PDF.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2022.
- FREITAS, Amanda Moreira et al. CASO MADALENA GORDIANO: DISCUSSÕES SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. **Revista Interação Interdisciplinar** (ISSN: 2526-9550), n. 1, 2022.
- FIGUEIREDO, Vanessa Rosin; TIBALDI, Saul Duarte Duarte. Trabalho Análogo A Escravo: Uma Análise A Partir Do Recurso Ordinário Nº 0000450-57.2017. 5.23. 0041. **Revista Direitos, Trabalho E Política Social**, v. 7, n. 12, p. 428-452, 2021.
- MARTINS, Adalberto. Manual didático de direito do trabalho. **São Paulo**, 2015. Disponível em: <<<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/bb7bdf4139d756304e9a8fc68731f1a3.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2022.
- MORA, Ferrater. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção OIT 187**. Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho [Internet]. Organização Internacional do Trabalho.

Disponível em: http://www.gso.org.br/files/file_id266.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

PEDDE JUNIOR, Rodolpho Priebe, estudante da 10ª fase do curso de Direito da UNOESC - Campus de Videira – SC. Disponível em: http://www.jurisite.com.br/wordpress/wpcontent/uplads/2017/03/direito_-trabalho.pdf. 2017. Acesso em: 22 abr. 2022.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. Editora Contexto, 1992.

SANTANA, Leyla Menezes; LUCINI, Marizete. Tessitura do conceito de liberdade nas teorias educacionais de John Dewey e Paulo Freire. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, v. 11, n. 1, p. 7, 2018.

SILVA, Márcio Luiz. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia. **Aufklärung: revista de filosofia**, v. 6, n. 2, p. 141-160, 2019.

SILVA, Lucilaine Ignacio; STELZER, Joana. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, v. 13, n. 27, p. 201-226, 2021.

SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direitos em transe. **PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho**, v. 20, n. 1, p. 185-209, 2019.